



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER

VETO TOTAL Nº 72/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 35/2025 DE AUTORIA DO VEREADOR GUGA PET, QUE "DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO VIA PIX E CARTÃO DE CRÉDITO NO PARQUE ZOOBOTÂNICO ARRUDA CÂMARA - BICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto a análise do Veto Total nº 72/2026, aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei Ordinária nº 35/2025, de autoria do vereador Guga Pet, que dispõe sobre a implementação de pagamento via PIX e cartão de crédito no Parque Zoobotânico Arruda Câmara – BICA.

A proposição legislativa tem por finalidade estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização de meios de pagamento eletrônico, bem como impor à Administração Pública Municipal deveres operacionais relacionados à estrutura, funcionamento, custeio e gestão dos serviços de arrecadação no referido equipamento público.

O Chefe do Poder Executivo vetou integralmente o projeto sob o fundamento de inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa, por usurpação de competência privativa do Prefeito Municipal, bem como por afronta à separação dos poderes, à Lei de Responsabilidade Fiscal e à existência de procedimento administrativo em curso sobre a matéria.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

A análise das razões do veto evidencia que a proposição legislativa padece de vício formal insanável, especialmente no que se refere à invasão de competência do Poder Executivo.

Nos termos da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa, funcionamento de órgãos públicos e gestão de serviços públicos.

O Projeto de Lei nº 35/2025, ao determinar a obrigatoriedade de implementação de meios específicos de pagamento, bem como ao impor à administração do Parque Zoobotânico Arruda Câmara a responsabilidade por estruturação operacional, fornecimento de equipamentos e garantia de segurança das transações, cria atribuições diretas a órgãos da Administração Pública Municipal.

Tal circunstância configura inequívoca ingerência do Poder Legislativo na esfera administrativa, violando o princípio da separação dos poderes.

Ainda que revestida de finalidade meritória, a proposição extrapola os limites da atuação parlamentar ao impor obrigações concretas de gestão, organização e execução de serviços públicos, matérias estas reservadas à iniciativa do Executivo.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que normas de iniciativa parlamentar que imponham obrigações administrativas ao Executivo, criem atribuições a órgãos públicos ou interfiram na gestão administrativa são formalmente inconstitucionais, por violação ao princípio da separação dos poderes e à reserva de iniciativa.

Ademais, verifica-se que o projeto também incorre em irregularidade de natureza orçamentária e financeira, ao estabelecer obrigações de custeio sem a devida estimativa de impacto financeiro e sem indicação da correspondente fonte de recursos, em afronta às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

A previsão de absorção dos custos operacionais pelo orçamento público, sem repasse ao usuário e sem estudo técnico prévio, configura criação de despesa obrigatória sem observância dos requisitos legais, comprometendo o equilíbrio fiscal do Município.



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Não bastasse, consta das razões do veto que a matéria já se encontra em fase de implementação no âmbito administrativo, mediante procedimento interno do Executivo, o que evidencia que a intervenção legislativa, além de juridicamente inadequada, revela-se desnecessária e potencialmente prejudicial à segurança jurídica e à eficiência administrativa.

Diante desse contexto, resta caracterizado vício formal de iniciativa, aliado a irregularidades de ordem orçamentária, circunstâncias que comprometem a validade do projeto desde sua origem, tornando-o insuscetível de sanção.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 72/2026** ao Projeto de Lei Ordinária nº 35/2025, de autoria do vereador Guga Pet, em razão dos vícios apontados, conforme fundamentação exposta.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa – PB, 09 de abril de 2026

Valdir Trindade

Vereador-Republicanos



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, após análise das razões do veto e do parecer do relator, opinou pelo PARECER FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 72/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 35/2025.

Sala das Comissões, 09 de abril de 2026.

VALDIR TRINDADE

VICE PRESIDENTE

DAMÁSIO FRANCA NETO

PRESIDENTE

CARLÃO PELO BEM

MEMBRO

DURVAL FERREIRA

MEMBRO

MARCOS VINÍCIUS

MEMBRO

MILANEZ NETO

MEMBRO

ODON BEZERRA

MEMBRO